



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2231193-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é agravante EDLEUZA PEDRO DA SILVA, são agravados DAMIÃO JEFERSON PIRES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), GISELE VIANA TORRES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VITOR HUGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35352

Agravo de Instrumento nº: 2231193-78.2024.8.26.0000

Agravante: Edleuza Pedro da Silva

Agravado: Damião Jeferson Pires da Silva e outros

Comarca: Sorocaba

Juíza: Sabrina Martinho Soares

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de propriedade c/c Reintegração de Posse - A concessão da liminar fica condicionada à prévia comprovação da posse anterior, o esbulho e a data de sua ocorrência e, desde que ajuizada dentro de ano e dia da data do esbulho ou turbação praticada, conforme regra do artigo 558 do mesmo diploma. Desse modo, a posse anterior da autora agravante não restou suficientemente demonstrada, bem como não há prova inequívoca que se trata de ação de força nova, ainda mais por se tratar de questão familiar em que as versões das partes são acentuadamente antagônicas, razão pela qual há de ser prestigiada a manutenção da situação fática até que, após regular instrução, seja definido o direito posto em julgamento – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 163 da origem, proferida nos autos da “ação declaratória de propriedade c/c reintegração de posse” que **INDEFERIU** o pedido liminar pretendida pela autora a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel.

Irresignada, a Agravante alega que em meados de 2023, seu filho Damião (Agravado) solicitou permissão para voltar a residir em sua casa devido a dificuldades financeiras. A Agravante permitiu que Damião, sua esposa Gisele e o filho Vitor Hugo se mudassem, com a condição de que a situação fosse temporária e que Damião economizasse para construir um pavimento superior. Contudo, sustenta que Damião não cumpriu o acordo, gastando seu salário com bebidas e festas.

Afirma que a convivência se tornou insustentável devido ao comportamento dos Agravados, incluindo bebedeiras e desentendimentos. A situação se agravou quando os Agravados tomaram posse total do imóvel, forçando a Agravante a sair de sua própria casa para evitar possíveis agressões físicas.

Com isso, argumenta a Agravante que passou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morar de aluguel no final de 2023, mas logo foi solicitada a deixar o imóvel alugado. Ao tentar retornar à sua casa original, Damião se recusou a sair e não permitiu que a Agravante voltasse.

A Agravante enfatiza ser a proprietária de fato do imóvel e ter direito de residir nele, mencionando que muitos comprovantes de pagamento do financiamento ficaram no imóvel, os quais ela está tentando recuperar para anexar aos autos. Diante dessa situação, a Agravante não viu alternativa senão propor a ação de reintegração de posse do imóvel.

Pede a concessão da antecipação da tutela recursal, e, ao final, que seja confirmada a liminar deferida.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 19/25 e concedida a gratuidade.

Não apresentada a contraminuta (fls. 38).

Parecer da D, Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 43/46).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 30).

É o Relatório.

Voto.

O agravo não comporta provimento.

As mesmas razões que levaram ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo permanecem inalteradas para o desprovimento do recurso.

Com efeito, em que pese a combatividade do patrono da parte agravante, denota-se na origem que a agravante descreve que no ano de 2010 adquiriu o imóvel localizado na Rua Benedicto Estevão da Silva, n.º 128, Jardim Alpes de Sorocaba, Sorocaba, SP, CEP 18079-616, no entanto, em nome de seu filho

Damião (agravado).

Denota-se, portanto, que a agravante ajuizou a ação de reintegração de posse com base em suposto “domínio” de fato. Sobre o tema Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias lecionam:

"A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem possuído. Na dicção do art. 560, do CPC/15, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração no de esbulho". (Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: direitos reais I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 13. ed. rev .. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017).

Por outro lado, dispõe os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Nesse cenário a concessão da liminar fica condicionada à prévia comprovação da posse anterior, o esbulho e a data de sua ocorrência e, desde que ajuizada dentro de ano e dia da data do esbulho ou turbação praticada, conforme regra do artigo 558 do mesmo diploma.

Assim, a posse anterior da autora agravante não restou suficientemente demonstrada, bem como não há prova inequívoca que se trata de ação de força nova, ainda mais por se tratar de questão familiar em que as versões das partes são acentuadamente antagônicas, razão pela qual há de ser prestigiada a manutenção da situação fática até que, após regular instrução, seja definido o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto em julgamento.

Dessa forma tem-se que os requisitos do artigo 300 do CPC não se encontram suficientemente comprovados para a concessão imediata da tutela recursal possessória.

De todos os ângulos em que se analisa a questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, por seus próprios e bem delineados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator